



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 213/2021, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE DE PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS QUE ACARRETARAM ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAR QUALQUER REAJUSTE DOS VALORES. ART. 65, II, "D", DA LEI N. 8666/93.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito de requerimento de reequilíbrios econômico-financeiro apresentado pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.134.584-0001/19, que firmou contrato administrativo nº 213/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de Serviços de Transporte Escolar de alunos da Rede Pública Estadual e Municipal do Município de Igarapé-Açu, Estado do Pará.
2. Aduz a requerente que, caso o contrato pactuado seja mantido nas bases avençadas, provocará enriquecimento anormal da Fazenda Pública Municipal em detrimento da Contratado, especificamente em razão de que a prestação de serviços contratada tornou-se excessivamente onerosa, tendo em vista os reajustes nos insumos do contrato, em especial, o óleo diesel.
3. Apresenta dados e estudos econômicos que indicam o aumento dos custos de manutenção do objeto contratado, razão pela qual sugere o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
4. Anexa ao pedido administrativo planilha de custo por quilômetro rodado dos itens vencidos no Processo de Licitação, Pregão Eletrônico (SRP) nº 026/2021, cotação de preço de óleo diesel S-500 e S-10, junto à empresa Lima Aguiar Comércio LTDA e consulta de preços realizada junto ao sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Ressalta-se inicialmente que se trata de parecer opinativo, que não possui nenhum poder vinculante às autoridades consulentes, apenas apresenta fundamentos para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



nortear os atos decisórios da Administração segundo a legalidade e demais preceitos cogentes à espécie.

7. Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

8. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

9. Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

10. Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

11. Neste esboço, temos que o instituto da “Revisão” nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

12. O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.

13. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma, para que nem o Contratante, nem o Contratado, fiquem em condições demasiadamente desfavoráveis em relação ao status quo ante.

14. No que tange ao pedido da Contratada, observa-se que o item 7.6.6 do Edital, solicitou apresentação de proposta com prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias, a ser apresentada até a data e horário marcado para abertura da sessão (10/06/2021), estando o requerimento de reequilíbrio econômico financeiro recebido pela administração municipal no dia 20/10/2021, devendo ser analisado nestas circunstâncias a existência de causa ensejadora do reajuste requerido pela empresa contratada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



15. No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

16. A revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, **a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.**

17. O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea “d”, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

18. Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se tratar de Registro de Preço, da assinatura da Ata; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

19. Portanto, no caso concreto, deverá o postulante/contratante demonstrar à autoridade consulente de forma robusta do nexo de causalidade entre os fatos devidamente comprovados com o pleito de reequilíbrio contratual, comprovando a existência de elementos imprevisíveis que lhe tenham onerado a execução contratual, e o pedido/necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, então requerido, ressaltando-se que referidos atos contratuais serão posteriormente avaliados pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Fiscalização Externa e Interna, e poderão ocasionar consequências diversas ao Gestor Competente caso a decisão não se amolde à previsão legal satisfatoriamente.

III – CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer para Deferir ou Não o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro, mormente observando os preceitos do artigo 65, inciso II da alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, acima desenvolvidos.

21. É o parecer, SMJ.

22. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Igarapé-Açu (PA), 22 de outubro de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador
Decreto nº 134/2021-GP/PMI